HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2019, instaurado para fornecimento de água mineral natural sem gás, acondicionada em garrafão de resina pet, tampa de pressão e lacre, contendo 20 litros, com vasilhame, em regime de comodato para as unidades do Poder Judiciário de Pernambuco, localizadas no centro da cidade do Recife, para um período de 12 meses, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Celeste Alves Pereira e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e Parecer nº/2019, exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4°, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar o objeto à empresa a REAL MIX VAAREJISTA LTDA EPP – CNPJ Nº 00.446.627/0001-70, para o item único, pelo no valor global de R\$ 88.992,00 (oitenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais),

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 06/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N° 00023215-71.2019.8.17.8017
PE INTEGRADO N° 00156.2019.CPL.IN.0032.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - N° 115/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 32/2019 - CPL

Considerando que:

A solicitação da Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA mediante a C.I. Id 0474950, enfatizando a necessidade da presente "aquisição de 03 (três) licenças do programa PRÓ-ArCondicionado conforme justificativas apresentadas pela DEA e DG (Ids 0474950, 0478033 e 0513717), adiante explicitadas:

"Considerando que os projetos de instalações de ar condicionado desenvolvidos nesta gerência são elaborados manualmente e desenhados no AutoCAD, o que demanda certo tempo para o dimensionamento (cálculos), desenhos e quantificação dos materiais utilizados.

Considerando que o AutoCAD não é o programa mais indicado para o desenvolvimento destes projetos e que existem no mercado de soluções (programas) que permitem a automatização de várias etapas na elaboração dos projetos, como a realização de cálculos, detalhamento específico, desenho do projeto e fornecimento de relatórios com a listagem de material utilizado, bem como os respectivos quantitativos. (...)

O PRO-ArCondicionado é um software para automatizar o projeto de instalações de ar condicionado. Realiza o cálculo da carga térmica sem a necessidade de redesenhar os ambientes, pois é totalmente integrado com a arquitetura ele reconhece automaticamente a planta baixa feita no CAD. Analisa o projeto todo e não apenas ambiente por ambiente. Gera o diagrama de variação da carga térmica ao longo do dia de todos os ambientes ou ambiente por ambiente. Efetua o dimensionamento dos dutos através do método da perda de carga constante ou recuperação da pressão estática. Possui ferramentas para o detalhamento da rede de dutos, com tubulação, conexões e acessórios, a inserção de grelhas, difusores e equipamentos de ar condicionado no projeto. Gera listas de materiais com os quantitativos de todos os componentes utilizados. (...)

Considerando que os projetos de instalações de ar condicionado desenvolvidos na gerência de fiscalização – DEA, são elaborados manualmente e desenhados no AutoCAD, o que demanda certo tempo para o dimensionamento (cálculos), desenhos e quantificação dos materiais utilizados, diante disso a informatização dos trabalhos desta gerência ensejará racional distribuição de tarefas entre servidores e, sobretudo, uma melhoria na qualidade dos servicos prestados."

O comando contido no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 42/2019 - CPL e, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa MULTIPLUS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI EPP – CNPJ Nº 14.748.386/0001-29, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93 e alterações, objetivando a "da aquisição de 1 Pacote com 3 licenças em rede do Software PRO-ArCondicionado com Módulo de Exportação em IFC incluindo taxa de inscrição para 3 participantes no treinamento do software PRO-ArCondicionado com carga horária de 8 horas Presencial em São Paulo ou À Distância via Internet", com valor global estimado anual de R\$ 9.037,00 (nove mil, trinta e sete reais), conforme Autorização, Proposta Revalidada, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se, para, em seguida, serem adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTES DESPACHOS:

0363449-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00052457

Comarca : Aliança Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000003-29.1993.8.17.0170

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor(a): Diguimar Francisca de Queiróz Advog: José Gonçalves Moisés - PE003438

Devedor: Município da Aliança

Advog: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - PE022943

DESPACHO

Acolho integralmente o parecer de fl. 463, do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, no qual se demonstra a regularidade do feito, e, por oportuno, **determino** a expedição das ordens de pagamento no montante de **R\$ 204.308,10** (duzentos e quatro mil, trezentos e oito reais e dez centavos), referentes aos meses de maio/2018 a setembro/2018, em favor dos credores Diguimar Francisca de Queiroz e José Gonçalves Moisés, com os devidos descontos legais, conforme valores individualizados e descritos nas planilhas de fls. 448/457v.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de dezembro de 2019

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

0478874-1 Precatório Alimentar